PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE 22 DE AGOSTO DE 2025

Acrescenta os artigos 17-A e 17-B à Lei Complementar nº 279/2012 - Código de Posturas de Anápolis.

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta os artigos 17-A e 17-B à Lei Complementar nº 279/2012, com a seguinte redação:

"**Art. 17-A.** É proibido em todo o território municipal atear fogo em áreas urbanas, lotes, terrenos baldios, vias públicas, áreas verdes, ou em qualquer outra área privada ou pública, seja para fins de limpeza, queima de lixo, entulho, mato, resíduos de qualquer natureza ou para qualquer outro fim, salvo exceções legais ou autorização do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. A violação das proibições deste artigo ou de outras infrações previstas neste Código de Posturas, constatada por meio de fiscalização ou denúncia, inclusive anônima, sujeitará o infrator às penalidades cabíveis.

I. Para comprovação da infração, são aceitos todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente fotografias, filmagens, digitais ou não, e registros de câmeras de segurança, que poderão ser anexados aos processos administrativos;

II. A denúncia deve conter a maior quantidade de informações possível, como local, data, horário e, se

possível, identificação do infrator, para facilitar a apuração. A identidade do denunciante será preservada.

Art. 17-B. A violação do disposto no art. 17-A sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções civis e penais previstas na legislação federal e estadual, à aplicação de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração:

I. Queima de área de até 10 m^2 (dez metros quadrados): advertência, e em caso de reincidência, no período de 24 (vinte e quatro) meses, multa de R$ 500,00 (quinhentos reais);

II. Queima de área superior a 10 m^2 (dez metros quadrados) e inferior a 50 m^2 (cinquenta metros quadrados): advertência, e em caso de reincidência, no período de 24 (vinte e quatro) meses, multa de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

III. Queima de área superior a 50 m^2 (cinquenta metros quadrados): advertência, e em caso de reincidência, no período de 24 (vinte e quatro) meses, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º. O procedimento administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa, será instruído por laudo técnico.

§ 2º. A área queimada será aferida por meio de medição visual, GPS, imagens de satélite, ou qualquer outro meio técnico adequado.

§ 3º. Já tendo sido aplicada multa, em caso de reincidência, no período de 24 (vinte e quatro) meses, a multa cabível será dobrada.

§ 4º. Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, para serem aplicados em ações de fiscalização, preservação e recuperação ambiental."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Anápolis,

POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador – PL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, ao propor a inclusão dos artigos 17-A e 17-B à Lei Complementar nº 279/2012 – Código de Posturas de Anápolis, busca coibir a prática de queima de resíduos e vegetação em todo o território municipal, fortalecendo o arcabouço jurídico da cidade. A medida está amparada no Artigo 225 da Constituição Federal, que garante a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para a sadia qualidade de vida. A queima de lixo, entulho e vegetação viola diretamente este preceito, pois compromete a qualidade do ar, ameaça a biodiversidade e gera riscos de incêndio, colocando em perigo a saúde pública e a segurança da população. Essa iniciativa está em conformidade com o Artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, que confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover a proteção ambiental e o combate à poluição.

Ademais, o projeto de lei se alinha a diversas legislações federais, como a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que já tipificam como crime a poluição e proíbem a queima a céu aberto como forma de descarte. Ao incorporar essa proibição ao Código de Posturas municipal, a cidade cria um instrumento de fiscalização mais ágil e específico para o âmbito local, complementando a legislação federal e permitindo a aplicação de sanções administrativas de forma mais eficaz. A queima de resíduos, além de ser um problema ambiental, impacta diretamente a saúde pública, contribuindo para o aumento de doenças respiratórias e sobrecarregando o sistema de saúde. Além disso, os riscos de incêndios em terrenos baldios e áreas de mata representam um desafio constante para os serviços de segurança, que precisam gastar recursos para combater focos de fogo que poderiam ser evitados.

O projeto de lei promove uma abordagem inovadora ao permitir que a fiscalização utilize provas visuais, como fotografias e filmagens, para comprovar as infrações. Essa medida, somada à garantia de sigilo para o denunciante, estimula a participação da população na proteção ambiental e na segurança de sua comunidade, tornando-se uma ferramenta poderosa para a efetividade da norma.

A Constituição Federal, em seu artigo 18 e artigo 30, inciso I, garante aos municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local. A proibição de queimadas em áreas urbanas e rurais, com a consequente previsão de multas, é um tema de inegável interesse local, pois protege o meio ambiente, a saúde pública e a segurança dos moradores de Anápolis.

A criação de sanções administrativas, como as multas, é uma manifestação legítima do Poder de Polícia do Município, um instrumento essencial para garantir o cumprimento das leis e o bem-estar da coletividade. A iniciativa de propor uma lei com essa finalidade não se enquadra nas competências privativas do Poder Executivo, sendo uma função legislativa típica do vereador. A jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) corrobora essa legitimidade, validando a competência dos municípios para criar infrações e sanções administrativas, desde que respeitados os limites constitucionais.

Para que a aplicação de multas seja válida, ela precisa observar os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, conforme o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. O presente projeto de lei atende a esses requisitos de forma rigorosa: legalidade: as infrações (queimadas) e os valores das multas são definidos de forma clara e direta na lei, não dependendo de atos infralegais como decretos ou portarias, o que é uma exigência da jurisprudência do STJ; proporcionalidade e Razoabilidade: a proposta estabelece valores de multa graduados de acordo com a gravidade da infração, medida pela área queimada. Essa gradação garante que a penalidade seja proporcional ao dano causado, cumprindo seu papel pedagógico e dissuasório, sem se tornar um instrumento de opressão ou confisco.

A aplicação das multas previstas neste projeto garante as seguranças constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso LV, da CF). A lei prevê, de forma expressa, a necessidade de um processo administrativo para a apuração da infração e a aplicação da sanção, assegurando ao infrator o direito de se defender e apresentar recursos, respeitando os padrões de legalidade administrativa.

Diante do exposto, a iniciativa de propor esta lei é juridicamente legítima e está alinhada com a autonomia constitucional do Município e com a competência do vereador para tratar de assuntos de interesse local. O projeto é um instrumento eficaz para combater as queimadas, uma demanda urgente da população de Anápolis, e foi elaborado com o devido respeito a todos os princípios e normas constitucionais e legais, assegurando sua validade e aplicabilidade.

A aprovação desta lei é, portanto, uma medida de extrema importância para Anápolis, que fortalece o compromisso do município com a saúde, a segurança e o bem-estar de seus cidadãos, consolidando uma gestão ambientalmente responsável.

Câmara Municipal de Anápolis,

POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador – PL